



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 21, DE 2021**
(Da Sra. Perpétua Almeida e outros e outros)

"Acrescenta ao art. 37 da Constituição Federal o inciso XXIII, vedando aos militares da ativa a ocupação de cargo de natureza civil na Administração Pública, nos três níveis da Federação".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2020
(Da Senhora PERPÉTUA ALMEIDA)

“Acrescenta ao art. 37 da Constituição Federal o inciso XXIII, vedando aos militares da ativa a ocupação de cargo de natureza civil na Administração Pública, nos três níveis da Federação”.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

Art. 37.
.....

XXIII - O militar da ativa somente poderá exercer cargos de natureza civil na Administração Pública, nos três níveis da Federação, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;*
- b) se contar mais de dez anos de serviço passará automaticamente, no ato da posse, para a inatividade. (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos políticos dos cidadãos brasileiros, no seu artigo 14, impôs aos militares as seguintes condições de elegibilidade:

“...§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade”

É patente o objetivo do nobre legislador constituinte de afastar os militares do exercício da atividade de caráter político-partidário enquanto estes ocupem cargo de natureza militar da ativa. Busca-se resguardar as Forças Armadas (FFAA) dos conflitos normais e inerentes à política, e fortalecer o caráter da Marinha, do Exército e da Aeronáutica como Instituições permanentes do Estado e não de governos.

As FFAA, e suas altas e dignificantes funções de defesa permanente da Pátria, não devem ser submetidas a interesses partidários, mas também não podem se desviar de sua função constitucional para participar da gestão de políticas de governos, estes, por definição democrática, transitórios.

A história do Brasil e a própria Constituição nos trazem a certeza de que a presença de militares da ativa, servindo a governos e participando da luta política partidária, pode contaminar a tropa com a politização e a partidarização do seu corpo, fenômeno nefasto para a democracia.

A propósito, um exemplo importante da história contemporânea deve ser ressaltado. Conforme noticiou o jornal O Globo, em 11 de junho deste ano, o general Mark Milley, chefe do Estado Maior Conjunto e principal autoridade militar dos Estados Unidos, pediu desculpas por ter participado da caminhada do presidente Donald Trump para encenar uma foto na Igreja Episcopal de São João, próxima à Casa Branca, depois de mandar dissolver um protesto contra o racismo e a violência policial que acontecia na área, em 1º de junho. Nas palavras do próprio general americano:



“— Como oficial da ativa, foi um erro com o qual aprendi, e espero sinceramente que todos nós aprendamos com ele — disse o general Milley no vídeo gravado. — Nós que usamos as insígnias de nossa nação, que viemos do povo, devemos sustentar o princípio de Forças Armadas apolíticas que tem raízes firmes na base da nossa república.”¹

Esse alerta não deve ser menosprezado.

É imperativo, pois, emendar o texto da Constituição para ampliar seu alcance democrático e republicano, em relação ao necessário distanciamento dos corpos militares das funções de governo. Aprimora-se, dessa forma, o modelo constitucional de isenção e apartidarismo das FFAA, bem como a natureza civil da ocupação política do Estado, mediante eleições livres, universais e periódicas.

Portanto, com o objetivo de resguardar e defender as Forças Armadas brasileiras e preservar seu caráter de instituição permanente de Estado, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição e contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala de sessões, em de de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

(PCdoB-AC)

1 <https://oglobo.globo.com/mundo/maior-autoridade-militar-americana-pede-desculpas-por-ter-participado-de-encenacao-de-trump-24474337>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD206770760900>



* CD 206770760900 *



Proposta de Emenda à Constituição (Da Sra. Perpétua Almeida)

“Acrescenta ao art. 37 da Constituição Federal o inciso XXIII, vedando aos militares da ativa a ocupação de cargo de natureza civil na Administração Pública, nos três níveis da Federação”.

Assinaram eletronicamente o documento CD206770760900, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 2 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 4 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 5 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 6 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 7 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 8 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 9 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 10 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 11 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 12 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 13 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 14 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 15 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 16 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 17 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 18 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 19 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 20 Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)
- 21 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 22 Dep. João H. Campos (PSB/PE)
- 23 Dep. Frei Anastácio Ribeiro (PT/PB)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD206770760900>



- 24 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 25 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 26 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 27 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 28 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 29 Dep. Enio Verri (PT/PR) *-(p_7800)
- 30 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 31 Dep. Jesus Sérgio (PDT/AC)
- 32 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 33 Dep. Chico D'Angelo (PDT/RJ)
- 34 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 35 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 36 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 37 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 38 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 39 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 40 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 41 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 42 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 43 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 44 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 45 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 46 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 47 Dep. Marcon (PT/RS)
- 48 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 49 Dep. Paulão (PT/AL)
- 50 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 51 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 52 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 53 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 54 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 55 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 56 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 57 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 58 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 59 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)
- 60 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bernéy Alencar dos Santos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD206770760900>



- 62 Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP)
- 63 Dep. Rodrigo Maia (DEM/RJ)
- 64 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 65 Dep. Aliel Machado (PSB/PR)
- 66 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 67 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 68 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 69 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 70 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 71 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 72 Dep. Enrico Misasi (PV/SP)
- 73 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 74 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 75 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 76 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 77 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 78 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 79 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 80 Dep. Padre João (PT/MG)
- 81 Dep. Bozzella (PSL/SP)
- 82 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 83 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 84 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 85 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 86 Dep. Samuel Moreira (PSDB/SP)
- 87 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 88 Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP)
- 89 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 90 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 91 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP)
- 92 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 93 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 94 Dep. Raul Henry (MDB/PE)
- 95 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 96 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 97 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 98 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 99 Dep. Merlong Solano (PT/PI)

Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Rogério Almeida e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD206770760900>

- 100 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 101 Dep. Roman (PATRIOTA/PR)
- 102 Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)
- 103 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 104 Dep. Flaviano Melo (MDB/AC)
- 105 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 106 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)
- 107 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 108 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 109 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 110 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 111 Dep. Idilvan Alencar (PDT/CE)
- 112 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 113 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 114 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP)
- 115 Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)
- 116 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)
- 117 Dep. Elcione Barbalho (MDB/PA)
- 118 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 119 Dep. Milton Coelho (PSB/PE)
- 120 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 121 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 122 Dep. Leandre (PV/PR)
- 123 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 124 Dep. Totonho Lopes (PDT/CE)
- 125 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 126 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 127 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)
- 128 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 129 Dep. Paulo Ramos (PDT/RJ)
- 130 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 131 Dep. Jéssica Sales (MDB/AC)
- 132 Dep. Dulce Miranda (MDB/TO)
- 133 Dep. Danilo Forte (PSDB/CE)
- 134 Dep. Vanderlei Macris (PSDB/SP)
- 135 Dep. Leônidas Cristino (PDT/CE)
- 136 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Paulo Sérgio Almeida e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD206770760900>

- 138 Dep. Joice Hasselmann (PSL/SP)
- 139 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 140 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 141 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 142 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 143 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) *(P_4835)
- 144 Dep. Bacelar (PODE/BA)
- 145 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP)
- 146 Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP)
- 147 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 148 Dep. Cássio Andrade (PSB/PA)
- 149 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)
- 150 Dep. Odorico Monteiro (PSB/CE)
- 151 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)
- 152 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP)
- 153 Dep. Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM)
- 154 Dep. Cacá Leão (PP/BA) *(p_7731)
- 155 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 156 Dep. Valtenir Pereira (MDB/MT)
- 157 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 158 Dep. Sidney Leite (PSD/AM)
- 159 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC)
- 160 Dep. Juarez Costa (MDB/MT)
- 161 Dep. Moses Rodrigues (MDB/CE)
- 162 Dep. João Marcelo Souza (MDB/MA)
- 163 Dep. Luis Tibé (AVANTE/MG)
- 164 Dep. Herculano Passos (MDB/SP)
- 165 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
- 166 Dep. Walter Alves (MDB/RN)
- 167 Dep. Marcos Aurélio Sampaio (MDB/PI)
- 168 Dep. Fábio Ramalho (MDB/MG)
- 169 Dep. Uldurico Junior (PROS/BA)
- 170 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 171 Dep. Gastão Vieira (PROS/MA)
- 172 Dep. Leda Sadala (AVANTE/AP)
- 173 Dep. Newton Cardoso Jr (MDB/MG)
- 174 Dep. Luciano Bivar (PSL/PE)
- 175 Dep. Rafaela (PSDB/PB)

Assinado eletronicamente por(s) Dep. Rafaela Almeida e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD206770760900>

- 176 Dep. Expedito Netto (PSD/RO)
- 177 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)
- 178 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 179 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 180 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 181 Dep. Fernando Rodolfo (PL/PE)
- 182 Dep. José Nelto (PODE/GO)
- 183 Dep. José Priante (MDB/PA)
- 184 Dep. Nereu Crispim (PSL/RS)
- 185 Dep. Aécio Neves (PSDB/MG)
- 186 Dep. Sílvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
- 187 Dep. Mauro Lopes (MDB/MG)
- 188 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 189 Dep. Leonardo Gadelha (PSC/PB)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD206770760900>



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

Proposição: PEC 21/2021
Autor da Proposição: Dep. Perpétua Almeida
Data da Apresentação: 14/07/2021 15:10
Ementa: “Acrescenta ao art. 37 da Constituição Federal o inciso XXIII, vedando aos militares da ativa a ocupação de cargo de natureza civil na Administração Pública, nos três níveis da Federação”.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	185
Fora do Exercício	004
Repetidas	000
Inválidas	000
Total	185
Mínimo	171

	Deputado	Confirmadas Partido	UF
1	Adriana Ventura	NOVO	SP
2	Afonso Florence	PT	BA
3	Afonso Motta	PDT	RS
4	Airton Faleiro	PT	PA
5	Alencar Santana Braga	PT	SP
6	Alessandro Molon	PSB	RJ
7	Alex Manente	CIDADANIA	SP
8	Alexandre Frota	PSDB	SP
9	Alexandre Padilha	PT	SP
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	PSB	PR
12	André Figueiredo	PDT	CE
13	Arlindo Chinaglia	PT	SP
14	Arnaldo Jardim	CIDADANIA	SP
15	Aécio Neves	PSDB	MG
16	Bacelar	PODE	BA

17	Baleia Rossi	MDB	SP
18	Benedita da Silva	PT	RJ
19	Beto Faro	PT	PA
20	Bira do Pindaré	PSB	MA
21	Bohn Gass	PT	RS
22	Bosco Saraiva	SOLIDARI	AM
23	Bozzella	PSL	SP
24	Cacá Leão	PP	BA
25	Camilo Capiberibe	PSB	AP
26	Carlos Chiodini	MDB	SC
27	Carlos Veras	PT	PE
28	Carlos Zarattini	PT	SP
29	Carmen Zanotto	CIDADANIA	SC
30	Celso Maldaner	MDB	SC
31	Charles Fernandes	PSD	BA
32	Chico D'Angelo	PDT	RJ
33	Cássio Andrade	PSB	PA
34	Célio Moura	PT	TO
35	Célio Studart	PV	CE
36	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
37	Daniel Almeida	PCdoB	BA
38	Danilo Cabral	PSB	PE
39	Danilo Forte	PSDB	CE
40	David Miranda	PSOL	RJ
41	Dulce Miranda	MDB	TO
42	Eduardo Barbosa	PSDB	MG
43	Eduardo Bismarck	PDT	CE
44	Eduardo Costa	PTB	PA
45	Eduardo Cury	PSDB	SP
46	Eduardo da Fonte	PP	PE
47	Elcione Barbalho	MDB	PA
48	Elias Vaz	PSB	GO
49	Enio Verri	PT	PR
50	Enrico Misasi	PV	SP
51	Erika Kokay	PT	DF
52	Expedito Netto	PSD	RO
53	Felipe Rigoni	PSB	ES
54	Fernanda Melchionna	PSOL	RS
55	Fernando Rodolfo	PL	PE
56	Flaviano Melo	MDB	AC
57	Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB
58	Fábio Ramalho	MDB	MG
59	Fábio Trad	PSD	MS
60	Gastão Vieira	PROS	MA
61	Geninho Zuliani	DEM	SP
62	Gervásio Maia	PSB	PB
63	Gilberto Abramo	REPUBLIC	MG
64	Glauber Braga	PSOL	RJ

65	Gleisi Hoffmann	PT	PR
66	Gonzaga Patriota	PSB	PE
67	Gustavo Fruet	PDT	PR
68	Heitor Schuch	PSB	RS
69	Helder Salomão	PT	ES
70	Henrique Fontana	PT	RS
71	Herculano Passos	MDB	SP
72	Hildo Rocha	MDB	MA
73	Idilvan Alencar	PDT	CE
74	Isnaldo Bulhões Jr.	MDB	AL
75	Ivan Valente	PSOL	SP
76	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
77	Jesus Sérgio	PDT	AC
78	Joenia Wapichana	REDE	RR
79	Joice Hasselmann	PSL	SP
80	Jorge Solla	PT	BA
81	Joseildo Ramos	PT	BA
82	José Airton Félix Cirilo	PT	CE
83	José Guimarães	PT	CE
84	José Nelto	PODE	GO
85	José Priante	MDB	PA
86	José Ricardo	PT	AM
87	João Carlos Bacelar	PL	BA
88	João Daniel	PT	SE
89	João Marcelo Souza	MDB	MA
90	Juarez Costa	MDB	MT
91	Jéssica Sales	MDB	AC
92	Júlio Delgado	PSB	MG
93	Júnior Mano	PL	CE
94	Kim Kataguirí	DEM	SP
95	Leandre	PV	PR
96	Leda Sadala	AVANTE	AP
97	Leo de Brito	PT	AC
98	Leonardo Gadelha	PSC	PB
99	Leonardo Monteiro	PT	MG
100	Leônidas Cristino	PDT	CE
101	Luciano Bivar	PSL	PE
102	Luis Tibé	AVANTE	MG
103	Luiza Erundina	PSOL	SP
104	Luizianne Lins	PT	CE
105	Lídice da Mata	PSB	BA
106	Marcel van Hattem	NOVO	RS
107	Marcelo Freixo	PSOL	RJ
108	Marcelo Nilo	PSB	BA
109	Marcelo Ramos	PL	AM
110	Marcon	PT	RS
111	Marcos Aurélio Sampaio	MDB	PI
112	Margarete Coelho	PP	PI

113	Maria do Rosário	PT	RS
114	Marília Arraes	PT	PE
115	Mauro Lopes	MDB	MG
116	Merlong Solano	PT	PI
117	Milton Coelho	PSB	PE
118	Moses Rodrigues	MDB	CE
119	Mário Heringer	PDT	MG
120	Natália Bonavides	PT	RN
121	Nereu Crispim	PSL	RS
122	Newton Cardoso Jr	MDB	MG
123	Nilto Tatto	PT	SP
124	Odorico Monteiro	PSB	CE
125	Orlando Silva	PCdoB	SP
126	Otto Alencar Filho	PSD	BA
127	Padre João	PT	MG
128	Patrus Ananias	PT	MG
129	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
130	Paulo Ganime	NOVO	RJ
131	Paulo Guedes	PT	MG
132	Paulo Pereira da Silva	SOLIDARI	SP
133	Paulo Pimenta	PT	RS
134	Paulo Ramos	PDT	RJ
135	Paulo Teixeira	PT	SP
136	Paulão	PT	AL
137	Pedro Uczai	PT	SC
138	Perpétua Almeida	PCdoB	AC
139	Pompeo de Mattos	PDT	RS
140	Professor Israel Batista	PV	DF
141	Professora Dorinha Seabra Reze	DEM	TO
142	Professora Marcivania	PCdoB	AP
143	Professora Rosa Neide	PT	MT
144	Rafafá	PSDB	PB
145	Raul Henry	MDB	PE
146	Reginaldo Lopes	PT	MG
147	Rejane Dias	PT	PI
148	Renata Abreu	PODE	SP
149	Renildo Calheiros	PCdoB	PE
150	Rodrigo Agostinho	PSB	SP
151	Rodrigo Maia	DEM	RJ
152	Rogério Correia	PT	MG
153	Roman	PATRIOTA	PR
154	Rubens Bueno	CIDADANIA	PR
155	Rubens Otoni	PT	GO
156	Rui Falcão	PT	SP
157	Samuel Moreira	PSDB	SP
158	Sidney Leite	PSD	AM
159	Silvio Costa Filho	REPUBLIC	PE

160	Sâmia Bomfim	PSOL	SP
161	Tabata Amaral	PDT	SP
162	Tadeu Alencar	PSB	PE
163	Talíria Petrone	PSOL	RJ
164	Tereza Nelma	PSDB	AL
165	Tiago Mitraud	NOVO	MG
166	Totonho Lopes	PDT	CE
167	Túlio Gadêlha	PDT	PE
168	Uldurico Junior	PROS	BA
169	Valmir Assunção	PT	BA
170	Valtenir Pereira	MDB	MT
171	Vander Loubet	PT	MS
172	Vanderlei Macris	PSDB	SP
173	Vicentinho	PT	SP
174	Vilson da Fetaemg	PSB	MG
175	Vinicius Poit	NOVO	SP
176	Vitor Lippi	PSDB	SP
177	Vivi Reis	PSOL	PA
178	Waldenor Pereira	PT	BA
179	Walter Alves	MDB	RN
180	Wolney Queiroz	PDT	PE
181	Zeca Dirceu	PT	PR
182	Zé Carlos	PT	MA
183	Zé Neto	PT	BA
184	Zé Vitor	PL	MG
185	Áurea Carolina	PSOL	MG

Fora do Exercício

	Deputado	Partido	UF
1	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
2	João H. Campos	PSB	PE
3	Margarida Salomão	PT	MG
4	Márcio Jerry	PCdoB	MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e

cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

FIM DO DOCUMENTO